



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061229-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA LUZIA, é agravada MARIA DE SOUSA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.259

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2061229-53.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA LUZIA

AGRAVADO(A): MARIA DE SOUSA DUARTE

Agravo de Instrumento – Decisão recorrida que indeferiu a penhora do imóvel – Recurso que não ataca a decisão recorrida – pedido formulado em sede recursal que não foi formulado perante o juízo a quo – Recurso prematuro – Conhecimento que caracterizaria supressão de instância – Pedido de concessão da gratuidade de justiça prejudicado – Parte que já é beneficiária – **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 161/162 proferida nos autos da execução de título extrajudicial movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA LUZIA em face de MARIA DE SOUSA DUARTE.

Recorre a parte exequente, sustentando, em suma, que cabível a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel. Pleiteia a concessão da penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tempestivo, o recurso encontra-se isento de preparo (fl. 139), merecendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA LUZIA em face de MARIA DE SOUSA DUARTE.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque sequer houve deliberação do Juízo *a quo* a cerca das razões que fundam o pedido.

O recurso devolve à apreciação, em grau superior, somente das matérias examinadas e decididas em primeiro grau.

Os pedido de penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel sequer foram formulados junto ao Juízo *a quo*.

Destarte, o exame dessa questão diretamente por este E. Tribunal acarretaria verdadeira supressão de instância, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, pois viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido.

“Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Deferimento de arresto sobre os direitos que os executados têm sobre imóvel. Alegação nesta instância recursal de bem de família. Matéria não deduzida em primeiro grau. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento
2180491-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro
de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro:
22/03/2022) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO – PLEITO NÃO CONHECIDO – REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA INDEFERIDO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. (TJ-SP - AI: 22440916520208260000 SP 2244091-65.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 26/11/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2020)

Por fim, sequer o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita merecem se conhecido, haja vista que a benesse já fora concedida à parte agravante em primeiro grau de jurisdição (fl. 139).

Portanto, seja porque prematuro quanto ao pedido de penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel ou seja porque prejudicado quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, o recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator